

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Henrique Fontana)

Dispõe sobre a renovação e adaptação da frota do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros para a utilização de biocombustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a renovação ou adequação da frota utilizada no serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros, com vistas à sua gradual adaptação para utilização de biocombustíveis.

Art. 2º Todas as frotas utilizadas nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário de passageiros deverão possuir veículos movidos a biocombustíveis, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2009;

II - 20% (vinte por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2010;

III - 30% (trinta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2011;

IV - 40% (quarenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2012;

V - 50% (cinquenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2013;

VI - 60% (sessenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2014;

VII - 70% (setenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2015;

VIII - 80% (oitenta por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2016;

IX - 90% (noventa por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2017;

X - 100% (cem por cento) da frota, a partir de 01 de janeiro de 2018.

§ 1º A exigência de que trata o *caput* deverá ser cumprida pelas empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros em âmbito interestadual, interurbano, urbano ou metropolitano.

§ 2º Ficam dispensadas das exigências previstas neste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que possuam frota de até 3 (três) veículos.

Art. 3º Mesmo que os veículos adaptados nos termos do art. 2º possuam sistema flexível de alimentação, também podendo ser abastecidos com combustíveis de origem fóssil, enquanto forem empregados na prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário de passageiros ficam obrigados a utilizar unicamente o biocombustível.

Parágrafo único. A utilização do biocombustível poderá ser dispensada pelo órgão ou autoridade do poder público concedente, em decisão devidamente fundamentada, desde que não haja disponibilidade do combustível na localidade de prestação do serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os biocombustíveis são, conforme definição legal, expressa na Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, combustíveis derivados de biomassa renovável, para uso em motores a combustão interna, que podem substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Para utilização nos veículos do transporte coletivo rodoviário de passageiros, majoritariamente ônibus e microônibus, o biodiesel representa o biocombustível mais adequado, em função dos padrões de motorização atualmente existentes, e mais economicamente viável para esse tipo de frota.

No que se refere às vantagens ambientais, o biodiesel, quando comparado ao óleo diesel derivado de petróleo, pode reduzir em 78% as emissões de gás carbônico, considerando-se a reabsorção pelas plantas. Além disso, reduz em 90% as emissões de fumaça e, praticamente, elimina as emissões de óxido de enxofre.

Diante dessas vantagens, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 225, assim determina:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**”*
(Grifo nosso)

Nesse contexto, entendemos ser de nossa obrigação propor um projeto de lei que tenha por objetivo inserir efetivamente o uso dos biocombustíveis no âmbito dos veículos prestadores dos serviços públicos de transporte coletivo, em todas as esferas de prestação desses serviços.

É importante lembrar que, mesmo sendo os Estados e os Municípios, respectivamente, os responsáveis pela prestação e organização dos serviços de transporte intermunicipal e urbano, a própria Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Assim sendo, procuramos, no presente projeto de

lei, estabelecer as diretrizes gerais para adequação dos serviços, sem, no entanto, ferir a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na sua organização e prestação.

Na elaboração da proposta, tomamos o cuidado de estabelecer um prazo para que tenha início a exigência de veículos movidos integralmente a biocombustíveis, além de determinar a renovação ou adaptação gradual para o restante da frota.

Quanto ao prazo inicial, é importante ressaltar que esse período é necessário para que as indústrias de motores e de sistemas de injeção de combustível possam adaptar-se adequadamente às novas exigências para seus produtos e, ainda mais relevante, para que o biodiesel produzido no Brasil possa ser adequadamente padronizado e certificado, de forma a permitir o seu uso sem necessidade de misturas.

Adicionalmente, tomamos o cuidado de estabelecer uma exceção à regra para os possuidores de até três veículos, de forma a não inviabilizar a prestação do serviços por pequenos empresários ou empreendedores individuais, especialmente em localidades de porte mais modesto.

Por fim, de forma a tornar a proposta realmente efetiva, estabelecemos não apenas a obrigatoriedade de adaptação dos veículos, mas, também, de uso do biocombustível. Nesse caso, tal utilização poderá ser dispensada pelo órgão ou autoridade do poder público concedente, em decisão devidamente fundamentada, desde que não haja disponibilidade do combustível na localidade de prestação do serviço.

Por todo o exposto e por entendermos que o Estado deve atuar para garantir o bem comum, preservando o meio ambiente e a capacidade de planejar o futuro do país, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.